



GAZETA DO SUDOESTE

ANO IX Nº 1442

Quarta-feira, 4 de dezembro de 1996

Prefeitura Municipal de Pato Branco - PR

LEI Nº 1.518

DATA: 29 de novembro de 1996.

SÚMULA: Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade, anexo I da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1990, para transformar as quadras 398, 371, 456, 455, 19, 474, 445, 442, 787, 392, 389, 385, 381, 457, 785, 786, 37-A e 384, pertencentes a Zona Residencial II - ZR II, em Setor Especial Coletoras-SEVC.

§ 1º - Na região deste Setor Especial de Vias Coletoras, devidamente parceladas as linhas divisórias entre este setor e qualquer zona urbana, terá a distância máxima da primeira rua paralela a Rua Afonso Pena.

§ 2º - Na região deste Setor Especial de Vias Coletoras, tida como chácaras sem respectivo loteamento aprovado, a linha divisória entre este setor e qualquer zona terá a distância máxima de 80 (oitenta) metros contados a partir da Rua Afonso Pena.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores, Gilmar Luiz Arcari, Nereu Ceni e Osvaldo Luiz Gabriel.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 29 de novembro de 1996.

DELVINO LONGHI

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 110/96

SÚMULA: Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade.

Art. 1º - Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade, anexo I da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1990, para transformar as quadras 398, 371, 456, 455, 19, 474, 445, 442, 787, 392, 389, 385, 381, 457, 785, 786, 37-A e 384, pertencentes a Zona Residencial II - ZR II, em Setor Especial de Vias Coletoras - SEVC.

§ 1º - Na região deste Setor Especial de Vias Coletoras, devidamente parceladas as linhas divisórias entre este setor e qualquer zona urbana, terá a distância máxima da primeira rua paralela a Rua Afonso Pena.

§ 2º - Na região deste Setor Especial de Vias Coletoras, tida como chácaras sem respectivo loteamento aprovado, a linha divisória entre este setor e qualquer zona terá a distância máxima de 80 (oitenta) metros contados a partir da Rua Afonso Pena.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

PROJETO DE LEI Nº 110/96

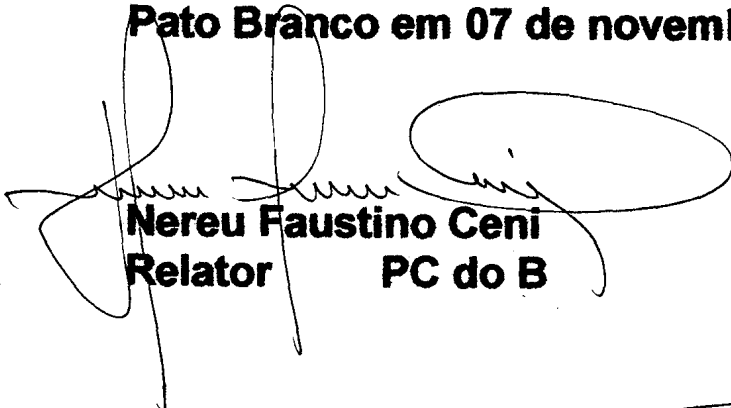
súmula: Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da Cidade.

Análise: Buscam os eminentes vereadores proponentes, alterar o Mapa de Zoneamento urbano para nele incluir a extensão da SEVC, setor especial de vias coletoras ao longo da Rua Afonso Pena. A proposição decorre do fato de que tal rua é acesso a nova rodoviária municipal, e nele estão dispostos vários imóveis doados para instalação de indústrias não poluídas, uso este que não está compatível com o atual zoneamento, ou seja ZRll.

Parecer : Diante do acima exposto e com base na utilidade e oportunidade oferecemos parecer favorável a aprovação desta matéria.

É o parecer

Pato Branco em 07 de novembro de 1996


Nereu Faustino Ceni
Relator **PC do B**


Ivo Polo
Pres. PDT

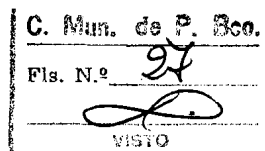

Pedro Polo
Membro PFL


Gilson Marcondes
Membro **PDT**


Osvaldo Ruaro
Membro **PPB**



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 110/96

SÍNULA - Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da Cidade.

AALISE - Pretendem os Vereadores Gilmar Arcari, Osvaldo - Luis Gabriel e Nereu Faustino Ceni, através do Projeto de lei em Epigrafe, alterar o mapa de zoneamento urbano da Cidade, transformando a quadra nº 786 de ZR2 para-ZIS 1.

Entendemos que tal modificação visa gerar melhoria ao no sso quadro urbano, permitindo a instalação de pequenas industrias e de serviços.

Diante do acima exposto emito PARECER FAVORAVEL, a sua = APROVAÇÃO.

É o Parecer;

Pato Branco em 12 de Novembro de 1996.

ORADI FCO CALDATTO

Presidente

CARLINHO A. POLAZZO

Relator

GILMAR FCO PASTORELLO

Membro

LUIS G. MORAES

Membro

NELSON BERTANI

Membro



Estado do Paraná

C. Mun. do P. Bco.
Fls. N.º <i>26</i>
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 110/96

Buscam os Vereadores NEREU FAUSTINO CENI, GILMAR LUIZ ARCARI e OSVALDO LUIZ GABRIEL, obter autorização legislativa para alterar o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade, para transformar a quadra 786 pertencente à Zona Residencial 2-ZR2, em Zona Industrial e Serviços - ZIS-1.

A matéria tem amparo legal e merece a sua tramitação.

Esta Comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação da matéria.

É o PARECER.

Pato Branco, 07 de novembro de 1996.

Osvaldo Luiz Gabriel-PTB-Presidente

Helio Domingos Picolo- Membro-Relator

Osvaldo Ruaro-PPB-Membro

Gilmar Luiz Arcari-PPB-Membro

Pedro Polo Neto



C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 25

Câmara Municipal de Pato Branco

Pato Branco, 07 de ~~novembro~~ de 1996.

DO: Vereador Carlinho Antonio Polazzo

AO: Ilmo. Sr. Frederico de Mário Pimpão

Presidente da Associação dos Profissionais em Engenharia e Arquitetura de Pato Branco

Prezado Senhor:

Na condição de relator da Comissão de Orçamentos e Finanças, que tem por objetivo exarar parecer ao Projeto de Lei nº 110/96, que altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade, de autoria dos Vereadores Gilmar Luiz Arcari, Nereu Faustino Ceni e Osvaldo Luiz Gabriel, solicito os préstimos de V. S^a no sentido de fornecer **PARECER TÉCNICO** com relação a alteração proposta, para posterior emissão do parecer.

Certos de contarmos com os préstimos de V. S^a, agradecemos.

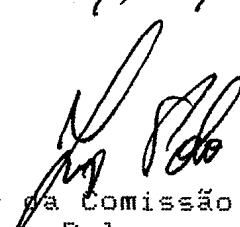
Atenciosamente.

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador

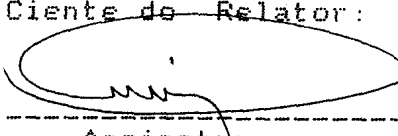
COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da COMISSÃO DE MÉRITO, abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 110/96 o Vereador eu

Pato Branco, 07/11/96


Presidente da Comissão de Mérito
Ivo Polo

Ciente do Relator:


Assinatura

07, 11, 96



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 23
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

CLÁUDIO BONATTO

DD. VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, Nereu Faustino Ceni, Gilmar Luiz Arcari e Osvaldo Luiz Gabriel, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Substitutivo ao Projeto de Lei nº 110/96:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 110/96

Súmula: Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da Cidade

Art. 1º - Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da Cidade, Anexo I da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1.990, para transformar as quadras 398, 371, 456, 455, 19, 474, 445, 442, 787, 392, 389, 385, 381, 457, 785, 786, 37-A e 384 pertencentes a Zona Residencial II - ZR II em Setor Especial de Vias Coletoras - SEVC.

§ 1º - Na região deste Setor Especial de Vias Coletoras, devidamente parceladas as linhas divisórias entre este setor e qualquer zona urbana, terá a distância máxima da primeira rua paralela a Rua Afonso Pena.

§ 2º - Na região deste Setor Especial de Vias Coletoras, tida como chácaras sem respectivo loteamento aprovado, a linha divisória entre este setor e qualquer zona terá a distância máxima de 80 (oitenta) metros contados a partir da Rua Afonso Pena.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes Termos;
Pede Deferimento.

Pato Branco, 04 de novembro de 1.996.

Nereu Faustino Ceni

Gilmar Luiz Arcari

Osvaldo Luiz Gabriel



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 22
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 110/96

Buscam os Vereadores proponentes do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para alterar o mapa de Zoneamento Urbano da Cidade, para transformar a quadra nº 786, pertencente a Zona Residencial 2 - ZR 2 em Zona Industrial e de Serviços 1 - ZIS 1.

A quadra nº 786 localiza-se na Zona Residencial 2 - ZR 2, aquela com absoluta predominância do uso habitacional, admitida uma implantação residual de usos comerciais e de serviços de natureza e porte compatíveis com o uso predominante, situada em áreas mais afastadas, com densidade mais baixa (artigo 7º da Lei nº 975/90), podendo neste caso tal edificação possuir no máximo 02 pavimentos. (Anexo I, tabela I, da Lei nº 975/90 - Observação 08)

Com a alteração proposta, a quadra nº 786 passará a pertencer a Zona Industrial e de Serviços 1 - ZIS 1, aquela com predominância de usos não habitacionais, com porte variável, definidas ao longo de vias cuja natureza seja compatível com o tráfego gerado por tais usos, sendo a Zona Industrial e de Serviços 1 menos restrita. (art. 8º da Lei nº 975/90)

O uso e ocupação do solo urbano, ou mais propriamente, do espaço urbano, constitui matéria privativa da competência ordenadora do Município, e por isso vem sendo objeto das diretrizes do plano diretor e da regulamentação edilícia que o complementa. (Fonte: Direito Municipal Brasileiro - Hely Lopes Meirelles - 6a. Edição)

A nossa Carta Magna em seu artigo 30, inciso VIII, assim dispõe:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

Ainda sobre o assunto, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 82 (“caput”), assim estipula:



Estado do Paraná

C. Mun. do P. Branco
Fls. N.º 21
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

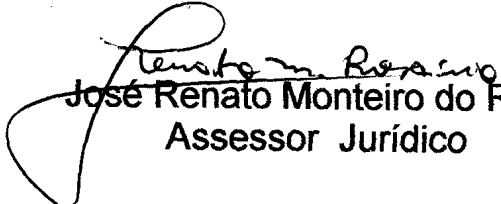
"Art. 82 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas para o planejamento municipal."

Diante do exposto, sugerimos seja oficiado a Associação dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura de Pato Branco, para que se manifeste tecnicamente a respeito da postulação de alteração do mapa de zoneamento constante do Projeto de Lei em apreço.

Com base no parecer técnico a ser fornecido pela referida associação, a matéria poderá seguir sua regimental tramitação, cabendo ao douto Plenário desta Casa de Leis à decisão de mérito.

É o parecer, SMJ.

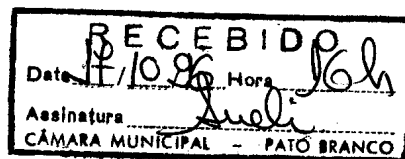
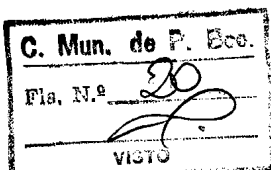
Pato Branco, 21 de outubro de 1.996.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



EXMO. SR.
CLÁUDIO BONATTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador infra-assinado, Gilmar Luiz Arcari - PPB, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 110/96

Súmula: Altera o Mapa de Zoneamento Urbano da Cidade.

Art. 1º - Fica alterado o Mapa de Zoneamento Urbano da Cidade, Anexo I da Lei nº 975, de 02 de outubro de 1.990, para transformar a quadra nº 786 (setecentos e oitenta e seis) pertencente a Zona Residencial 2 - ZR 2 em Zona Industrial e de Serviços 1 - ZIS 1.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes Termos;
Pede Deferimento.

Pato Branco, 17 de outubro de 1.996.

Gilmar L. Arcari
Gilmar Luiz Arcari - Vereador PPB
PROPONENTE

Cláudio Bonatto
Zr 2 - PTB

Bonatto PMDB



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

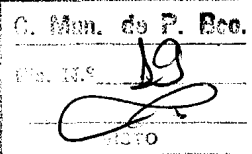
Cidade
de

PATO BRANCO

PLANTA PARCIAL

Z R II

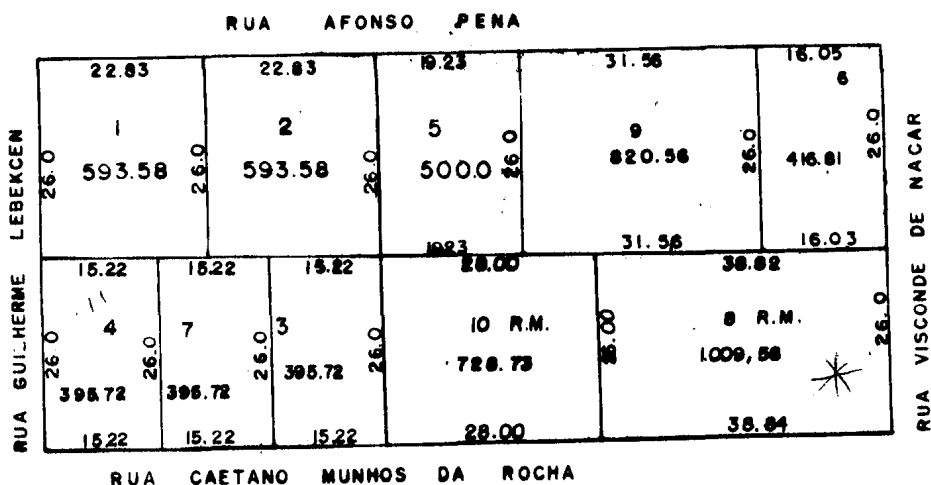
DA
QUADRA N. 786

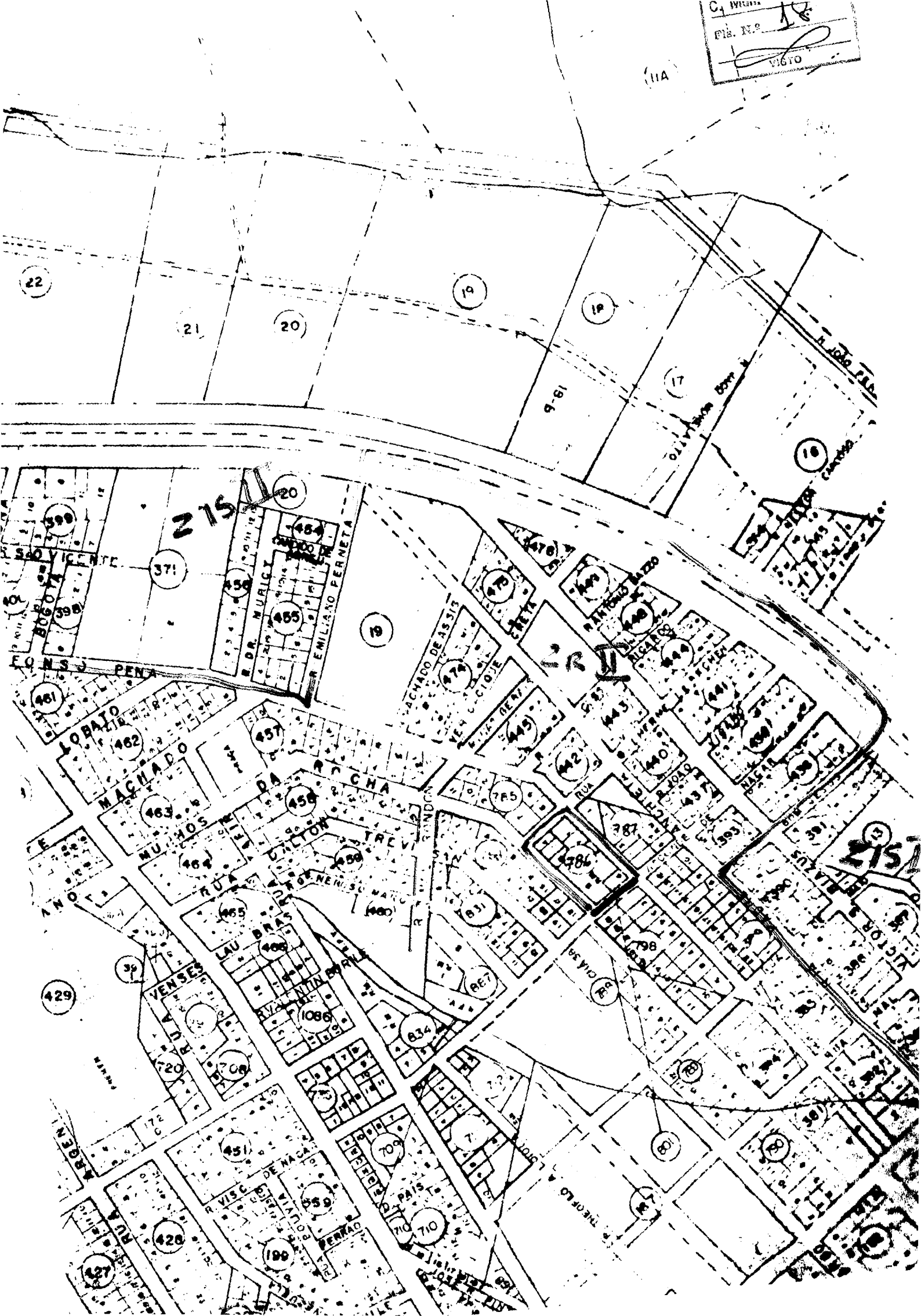


ESC. 1: 1.000

LOTº N.º

ANT. QUADRA

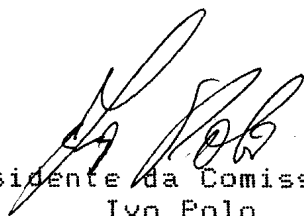




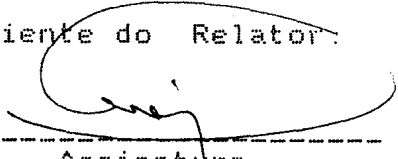
COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da COMISSÃO DE MÉRITO, abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei n.º 110/96 O Vereador..... *Eni*

Pato Branco, 21/10/96.....


Presidente da Comissão de Mérito
Ivo Polo

Ciente do Relator:



Assinatura

21/10/96

C. Mun. de P. Eco.
Fls. N.º 16
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇA

O Presidente da COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇA
abaixo assinado, com base nos artigos nºs. 49 e 53 do
Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do
Projeto de Lei nº 110/96... O Vereador... *Enrique Volpato*

Pato Branco, 21 de outubro de 1996

Oradi F. Caldato
Presidente da Comissão de Orçamentos e Finanças
Oradi Francisco Caldato

Ciente do Relator:


Assinatura

21/10/96

ART. 1. FICA ALTERADO O MAPA DE ZONEAMENTO URBANO DA CIDADE, ANEXO I DA LEI Nº 975/90 PARA TRANSFORMAR AS SEGUINTE QUADRAS

C. Mun. de Pato Branco
Fls. N.º 15
VISTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

398, 371, 456, 455, 19, 474, 445, 442, 787, 392, 389, 385, 381

457, 785, 786, 37-A, 384, 381

PERTENCENTES A ZR2 em SETOR ESPECIAL DE VIAS COLETORAS. SEVC.

~~ZR2~~ → SEVC.

LEI Nº 975

Sumário - Aplicam-se a estas quadras o disposto contido na

Data: 02 de outubro de 1990.
SÚMULA: Dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano da sede do município de Pato Branco e revoga a Lei Municipal nº 952 de 06 de agosto de 1990.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do perímetro urbano da sede do Município de Pato Branco será regido pelos dispositivos desta Lei e de seus anexos integrantes.

Art. 2º - A presente Lei tem por objetivos:

I - estabelecer critérios para racionalizar a utilização do solo urbano;

II - prever e controlar densidades de uso e ocupação do solo, como medida instrumental de gestão da cidade e de oferta de serviços públicos compatíveis;

III - harmonizar a implantação de atividades e usos diferenciados entre si, mas complementares, dentro de porções homogêneas do espaço urbano.

Art. 3º - As edificações, obras e serviços públicos ou particulares, de iniciativa ou a cargo de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ficam sujeitos as diretrizes e critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único- Todas as construções e localizações dependerão



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-02-

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 42 - Para os efeitos de interpretação e aplicação desta Lei, adotam-se os seguintes conceitos e definições:

I - afastamento: é a menor distância entre duas edificações, ou entre uma edificação e as linhas divisórias do lote onde ela se situa;

II - agrupamento residencial: é um conjunto de edificações de uso habitacional, guardando uma certa vinculação entre si e formando um agrupamento integrado;

III - atividade agrícola: é aquela que utiliza o solo natural para a produção vegetal e animal, destinada ao consumo próprio do produtor ou a comercialização compreendendo os terrenos plantados, as pastagens e as edificações indispensáveis;

IV - coeficiente de aproveitamento: é o índice urbanístico pelo qual se correlacionam todas as áreas construídas no lote e a área total do lote;

V - comércio: é a atividade pela qual fica caracterizada uma relação de troca visando ao lucro e estabelecendo a circulação de mercadorias;

VI - comércio e serviço distrital: atividade de médio porte, de utilidade interminente e mediata, destinada a atender a população em geral, tais como: confeitarias, bijouterias, joalherias, boutiques, ateliers, galerias, papelerias e antiquários, consultórios, médicos, odontológicos e veterinários, laboratórios de análises clínicas, radiológicas e fotográficas, agências bancárias, de jornal e de turismo, hotéis, escritórios, postos de telefonia e de telégrafos; manufaturados e artesanatos, lojas de ferragens, materiais domésticos, calçados ou roupas, restaurantes, cafés e saunas, panificadoras, sedes de entidades religiosas, ambulatórios e clínicas, supermercados, tipografias, clicheiras, malharias e lavanderias; venda de eletrodomésticos, móveis, materiais de construção, de veículos e acessórios; oficinas mecânicas para automóveis e bicicletas, borracharias, recapadora, tanchonetes, pastelarias, peixarias, serviços públicos municipal, estadual e federal; garagens, estacionamento e similares.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-03-

VII - comércio e serviço especial: é a atividade de qualquer porte, cujas características lhe conferem uma particularidade que exige tratamento diferenciado, em função de sua natureza e impacto no tráfego local, tais como: depósito e instalações de armazéns em geral, postos de venda, distribuição e abastecimento de combustíveis em geral, inclusive máquinas e implementos agrícolas; loja de material pesado de construção, e outros comércios ou serviços da mesma natureza; sanatórios, funerárias, capelas funerárias, lava-rápidos, postos de serviços, campos desportivos, parques de diversões, circos, camping, postos de vendas de gás, albergues, hotéis, clubes, sociedades recreativas, hipermercados, pedreiras, arroeiros, extração de argila, depósitos de inflamáveis, postos de gasolina, estes de acordo com normas do C.N.P., e demais similares.

VIII - comércio e serviços gerais: atividades destinadas a população em geral, as quais, por seu porte ou natureza, exigem confinamento em áreas próprias; impressoras, editoras, gráficas, oficinas mecânicas para serviços de grande porte, oficinas de lataria e pintura; comércio atacadista, transportadoras, comércio de agrotóxicos e similares; e boites.

IX - comércio e serviço vicinal: atividade de pequeno porte, disseminadas no interior das zonas residenciais, de utilização imediata e cotidiana, tais como: mercearias, açugues, leiterias, quitandas, farmácias, padarias, creches, quiosques, estabelecimentos de ensino de 1ª e 2ª graus, escritórios de profissionais liberais e de prestação de serviços; sapatarias, chavelros, alfaiatarias, barbearias, salões de beleza, endereços comerciais, referências fiscais e atividades profissionais não incômodas, exercidas individualmente na própria residência; consultórios médicos e odontológicos, oficinas de eletrodomésticos, escolas de datilografia e similares.

X - equipamentos sociais e comunitários: são as edificações que acomodam os usos e atividades de interesse social e comunitário, tanto no setor público como da iniciativa privada, tais como os estabelecimentos culturais, de ensino, de culto, de saúde e assistência social, os clubes sociais, recreativos e esportivos, e os estabelecimentos administrativos do setor público, considerando-se "vicinais" aqueles que demandarem uma área construída não superior a 400m² (quatrocentos metros quadrados), e "distritais/gerais" aqueles que demandarem uma área superior a 400m².



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-04-

darem uma área construída maior;

XI - faixa de drenagem: é a faixa de largura variável, compreendendo a faixa "não edificandi" de drenagem propriamente dita e mais uma faixa de proteção destinada a garantir um perfeito escoamento das águas pluviais da respectiva bacia hidrográfica;

XII - habitação coletiva: é a edificação destinada a servir de moradia para mais de uma família, contendo duas ou mais unidades autônomas e partes de uso comum;

XIII - habitação geminada: é a edificação unifamiliar contígua a outra de uso similar, da qual está separada por uma parede ou outro elemento comum;

XIV - habitação unifamiliar: é a edificação destinada a servir de moradia para uma só família;

XV - incômoda: é aquela atividade ou uso capaz de produzir ruídos ou significativa perturbação no tráfego local;

XVI - indústria: é a atividade da qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos;

XVII - indústria caseira: é a atividade industrial de pequeno porte não incômoda e não poluitiva, instalada em conjunto com habitação, e que envolva até 5 (cinco) pessoas trabalhando no local;

XVIII - indústria pequena: é a atividade industrial formal de pequeno porte, não incômoda e não poluitiva, e que necessita de área não superior a 300m² (trezentos metros quadrados), envolvendo até 15 (quinze) pessoas trabalhando no local;

XIX - a indústria média: é a atividade industrial formal de médio porte, não poluitiva, e que necessita de área construída não superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados), envolvendo até 30 (trinta) pessoas trabalhando no local;

XX - nociva: é aquela atividade ou uso capaz de causar poluição de qualquer natureza em grau e intensidade incompatíveis com a presença do ser humano e com a necessidade de uma conveniente preservação do meio ambiente natural;

XXI - outras indústrias: são as atividades industriais que em função da área construída demandada ou da maior geração de empregos, não possam ser classificadas em outras categorias, bem assim aquelas de natureza nociva, perigosa ou poluitiva, de qualquer porte.

XXII - perigosa: é a atividade ou uso capaz de por em risco a vi-



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-05-

da de pessoas e a integridade física das edificações vizinhas;

XXIII - recesso: é a distância entre a parede frontal da edificação e o alinhamento predial do logradouro, geralmente exigido para fins de reserva com vistas a um eventual alargamento do logradouro ou para aumentar o distanciamento entre as testadas das edificações;

XXIV - serviços: é a atividade remunerada ou não, pela qual fica caracterizado o préstimo da mão de obra ou assistência física, intelectual, espiritual, etc;

XXV - setor especial: é a porção da cidade definida a partir de um fator condicionante ou limitante, e cuja implantação exige uma especial atenção da administração Municipal;

XXVI - taxa de ocupação: é a relação entre a área de proteção da edificação e a área do lote;

XXVII - uso (do solo): é a atividade ou conjunto de atividades desenvolvidas nas edificações a serem implantadas em um determinado lote ou zona;

XXVIII - uso adequado: é o uso mais compatível com a conceituação da zona, devendo ser estimulado na mesma;

XXIX - uso permissível: é o uso que pode eventualmente ser permitido em uma zona, dependendo de uma análise específica pelo órgão competente;

XXX - uso proibido: é o uso incompatível com a conceituação da zona, e que não pode ser aceito na mesma;

XXXI - uso tolerado: é o uso admitido em uma zona, na qual consideram-se adequados outros usos que podem ser prejudiciais a esse;

XXXII - zona: é cada porção da cidade com uma conceituação específica e sujeita a regimes urbanísticos próprios e diferenciados;

XXXIII - topografia peculiar: adota-se a definição do Código Florestal Brasileiro.

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO

Art. 5º - A área do perímetro urbano da sede do Município de Pato Branco fica subdividida, conforme mapa anexo parte integrante desta Lei, dentro do seguinte zoneamento, adiante conceituado:

I - Zona Central 1 e 2;

II - Zona Residencial 1 e 2;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-06-

- III - Zona Industrial e de Serviços 1 e 2;
- IV - Zona Especial de Preservação;
- V - Zona Especial de Ocupação Restrita;
- VI - Zona Especial de Expansão Urbana;
- VII - Zona Especial Agrícola;
- VIII - Setor Especial de Fundos de Vale;
- IX - Setor Especial de Vias Coletoras;
- X - Setor Especial de Habitação Social;

§ 1º - As zonas e setores especiais são delimitados por vias, cursos d'água, divisas de lotes e divisas intermunicipais.

§ 2º - O regime urbanístico para os lotes de ambos os lados das vias que limitem zonas diferentes será aquele com os parâmetros urbanísticos menos restritos, vigendo até a profundidade máxima de 40 (quarenta) metros dos lotes situados na zona ou setor especial mais restritivo, proibida a unificação de lotes de frente para as zonas limitrofes.

Art. 6º - Considera-se "Zona Central (ZC)", aquela com predominância comercial e de serviços, garantida uma adequada densidade habitacional, situada no centro tradicional da cidade e sua periferia imediata, sendo a Zona Central 1 (ZC 1) o centro tradicional proprio mento dito, e a Zona Central 2 (ZC 2) a sua expansão desejada, estando ambas diferenciadas pela intensidade de usos e escala de ocupação.

Art. 7º - Considera-se "Zona Residencial (ZR)", aquela com absoluta predominância do uso habitacional, admitida uma implantação residual de usos comerciais e de serviços de natureza e porte compatíveis com o uso predominante, sendo a Zona Residencial 1 (ZR 1) situada mais próxima das áreas e vias comerciais e admitindo maior densidade, e a Zona Residencial 2 (ZR 2) situada em áreas mais afastadas, com densidade mais baixa.

Art. 8º - Considera-se "Zona Industrial e de Serviços (ZIS)" aquela com predominância de usos não habitacionais, com porte variável, definidas ao longo de vias cuja natureza seja compatível com o tráfego gerado por tais usos, sendo a Zona Industrial e de Serviços 1 (ZIS 1) menos restritiva, e a Zona Industrial e de Serviços 2 (ZIS 2) mais restritiva e sujeita a um permanente controle dos impactos gera



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-07-

G. Mun. de P. Br.
Fls. Nº 09
VOTO

dos pelos estabelecimentos industriais sobre o meio ambiente.

Art. 9º - Considera-se "Zona Especial de Preservação (ZEP)" aquela que, por sua topografia peculiar, não são aptas à urbanização, devendo manter-se em seu estado natural, incluindo-se aquelas áreas com cobertura florestal relevante.

- Art. 10 - Considera-se "Zona Especial de Ocupação Restrita - (ZER)", aquela cuja situação no território municipal não é propícia a uma urbanização ou ocupação intensiva, devendo a mesma manter-se em densidade habitacional mínima.

Art. 11 - Considera-se "Zona Especial de Expansão Urbana - (ZEX)" aquela compreendida entre o anterior limite do perímetro urbano e o limite estabelecido por esta Lei, destinada a acomodar a futura expansão física da cidade, com uma conceituação geral similar a uma zona predominantemente residencial de baixa densidade.

Art. 12 - Considera-se "Zona Agrícola (ZEA)" aquela situada na periferia externa da cidade e destinada a acomodar prioritariamente as atividades agrícolas e pecuárias de apoio ao abastecimento urbano, como uma alternativa de localização para as famílias de origem rural.

Art. 13 - Considera-se "Setor Especial de Fundos de Vale (SEFV)" cada faixa de drenagem vinculada aos cursos d'água em geral, constituída de uma faixa "non edificandi" e áreas adjacentes eventualmente ocupáveis a critério do órgão competente.

§ 1º - Até que seja elaborado um projeto específico de drenagem para cada bacia hidrográfica, será reservada uma faixa de drenagem com largura total de 40 (quarenta) metros para cada margem do curso d'água.

§ 2º - Uma vez realizados os projetos específicos de drenagem de cada bacia hidrográfica, a largura de cada faixa de drenagem poderá ser reformada por Decreto, respeitando-se a faixa "non edificandi" no projeto e mais uma faixa de proteção de no mínimo 5 (cinco) metros.

Art. 14 - Considera-se "Setor Especial de Vias Coletoras -



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-08-

(SEVC)" aquele constituído pelos lotes com testada para alguma via coletora, até a profundidade máxima de 40 (quarenta) metros contados do alinhamento predial.

Parágrafo primeiro: Considera-se "via coletora" cada rua definida como corredor predominantemente comercial para atendimento as áreas residenciais por ela atravessada, dentro da rede estabelecida pelo mapa anexo, parte integrante desta Lei.

Parágrafo segundo - Novas vias coletoras poderão ser definidas por Decreto, para acompanhar a expansão da cidade, desde que cada nova via se situe no mínimo a 600 (seiscentos) metros de alguma via coletora já existente.

Art. 15 - Considera-se "Setor Especial de Habitação Social (SEHS)" aquele constituído por programas habitacionais de interesse social.

Parágrafo único - Consideram-se programas habitacionais de interesse social aqueles destinados à população com renda familiar não superior a 5 (cinco) salários mínimos, compreendendo esses programas não apenas a habitação, como também a infra-estrutura e os equipamentos públicos e comunitários a ela vinculados.

CAPÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

Art. 16 - Os usos do solo serão classificados quanto a sua natureza, subdividindo-se em cada categoria quanto à sua escala, conforme abaixo discriminado, seguida da codificação que a representa nas tabelas de uso e ocupação do solo:

I - Habitação (H)

- a. habitação unifamiliar (H1);
- b. habitação coletiva (H2);
- c. agrupamento residencial (H3);

II - Comércio e Serviço (C);

- a. comércio e serviço vicinal (C1);
- b. comércio e serviço distrital (C2);
- c. comércio e serviço geral (C3);
- d. comércio e serviço especial (C4).

[Assinatura]



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-09-

III - Equipamentos sociais e comunitários (E);

a. equipamentos vicinais (E1);

b. equipamentos distritais/gerais (E2);

IV - Indústrias (I);

a. indústria caseira (I1);

b. indústria pequena (I2);

c. indústria média (I3);

d. outras indústrias (I4);

V - Agrícola e pecuária (A).

Parágrafo primeiro: Os usos e atividades poderão ser especificados em detalhe, por Decreto, com base nos conceitos expressos nesta Lei.

Parágrafo segundo: Para efeitos de classificação, os hotéis, apart-hotéis, hotéis-residência e similares, poderão ser assemelhados à categoria de habitação coletiva (H2).

Art. 17 - Quanto à sua adequação a cada zona, a partir da conceituação desejada para esta, os usos e atividades se classificam em:

I - usos adequados;

II - usos permissíveis;

III - usos tolerados;

IV - usos proibidos.

§ 1º - Os usos permissíveis dependem de prévia análise e aprovação por parte do Conselho Municipal de Zoneamento, e terão taxa de ocupação máxima nunca superior a 30% (trinta por cento);

§ 2º - Os usos proibidos não são possíveis de recurso em nenhuma instância.

Art. 18 - As especificações de adequação de cada uso as zonas e setores especiais são aquelas expressas na Tabela II, em anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 19 - Os índices urbanísticos referentes à ocupação do solo em cada zona ou setor especial são aqueles expressos na Tabela I, em anexo, parte integrante desta Lei, constando de coeficiente de aproveitamento máximo, taxa de ocupação máxima, altura máxima, recuo mínimo, afastamento mínimo, cestada mínima do lote e área mínima do lote.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-10-

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ZONEAMENTO

Art. 20 - O Conselho Municipal de Zoneamento -CMZ, será composto de 5 (cinco) membros a seguir discriminados:

- I - Responsável pelo Departamento de Obras e Urbanismo - (Presidente);
- II - responsável pela Assessoria de Planejamento - (Secretário);
- III - representante da Câmara Municipal de Vereadores;
- IV - representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco;
- V - representante da Associação dos Contabilistas.

§ 1º - A indicação dos representantes citados nos incisos IV e V, será feita pelo presidente do órgão representado em lista tríplice, ao Prefeito Municipal, cabendo a este a nomeação do titular e respectivo suplente.

§ 2º - O Conselho Municipal de Zoneamento, reunir-se-á, ordinariamente no mínimo 1 (uma) vez por mês, e extraordinariamente sempre que for necessário, convocado por seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

§ 4º - As decisões do Conselho serão sempre tomadas pela maioria simples, sendo exigido um quorum de dois terços.

Art. 21 - Compete a Conselho Municipal de Zoneamento -CMZ:

- I - analisar e aprovar todas as solicitações de construção de edificações e localização de usos permissíveis;
- II - decidir sobre recursos interpostos das decisões do Departamento de Obras e Urbanismo referente ao detalhamento das classificações de uso do solo;
- III - propor soluções para os casos omissos nesta Lei, que serão aprovados por Decreto.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Será mantido o uso das atuais edificações, desde que devidamente licenciadas, sendo expressamente proibidas as an



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-11-

pliações que contrariem as disposições desta Lei e de seus regulamentos.

§ 1º - O "caput" deste Artigo não se aplica às atividades incômodas, nocivas ou perigosas, que terão prazo máximo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da aprovação desta Lei, para se adequarem aos dispositivos expressos nesta Lei e em seus regulamentos.

§ 2º - Será admitida a transferência ou substituição de alvará de funcionamento de estabelecimento legalmente autorizado, desde que a nova localização ou atividade atenda aos dispositivos expressos nesta Lei e em seus regulamentos.

Art. 23 - A administração municipal poderá determinar medidas corretivas, a serem tomadas pelos responsáveis pelas edificações e usos desconformes com os dispositivos desta Lei e seus regulamentos, se esta desconformidade for julgada prejudicial às diretrizes de ordenação da cidade.

Art. 24 - A permissão para a localização ou construção de edificações envolvendo qualquer uso ou atividade considerada nociva ou perigosa dependerá de prévia aprovação do projeto pelos órgãos competentes do Estado, atendidas as exigências específicas de cada caso.

Art. 25 - Os alvarás de localização e funcionamento poderão ser cassados a qualquer tempo nos casos em que a atividade desenvolvida se revele incômoda, nociva ou perigosa às pessoas e propriedades circunvizinhas, seja desvirtuada de suas características originalmente aprovadas, ou contrarie interesse público e as diretrizes desta Lei e de seus regulamentos.

Art. 26 - O Executivo Municipal poderá a qualquer tempo, baixar normas complementares por Decreto, regulamentando e suplementando as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 27 - Serão respeitados os alvarás de Construção já expedidos e projetos já aprovados, desde que a construção esteja em andamento ou venha a se iniciar em 24 meses, contados da vigência da presente Lei.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-12-

Parágrafo único - os projetos em tramitação e ainda não aprovados serão apreciados e julgados à luz das normas e diretrizes desta Lei.

Art. 28 - Os Alvarás de construção e Projetos já aprovados a partir da vigência desta Lei, terão validade por dois anos, a partir de sua expedição.

Parágrafo único - Decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo, sem que a obra tenha sido iniciada tanto a aprovação do projeto quanto o alvará serão tidos peremptos.

Art. 29 - O Executivo Municipal fará no prazo de seis meses a contar da publicação desta Lei, mapeamento da cobertura florestal considerada relevante dentro do perímetro urbano.

Art. 30 - A Tabela (I) relativa a volumetria de ocupação do solo, o Quadro de Adequação dos Usos às Zonas e o Mapeamento, serão ajustados pelo Executivo Municipal de conformidade com as recomendações constantes do Anexo (I) que passa a ser parte integrante desta Lei.

Parágrafo único - Na data da publicação da presente Lei o Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo Municipal, cópia dos instrumentos referidos no "caput" deste Artigo devidamente ajustado às recomendações constantes do Anexo (I).

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 952 de 06 de agosto de 1990 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 02 de outubro de 1990.

Clóvis Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-13-

ANEXO I

ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

TABELA I

Zona Proposta	coeficiente de aproveit. máximo	Taxa de ocupação máxima	Altura máxima nº pav.	Recuo mínimo (m)	Afast. mínimo (m)	Testada mínima (m)	Área mínima (m²)
				(10) (13)			
ZC1	6.0	60% (2)	15	0 (11)	(6) (12)	12,00	360
ZC2	4.0	55%	8	0 (11)	(6) (12)	12,00	360
ZR1	3.0	50%	8	5,00 (11)	(6) (12)	12,00	360
ZR2	1.0	50%	2 (8)	5,00 (11)	1,50 (7)	12,00	360
ZISI	0.8	40%	2 (4)	5,00	1,50	20,00	1.000
ZIS2	0.8	40%	2 (4)	5,00	1,50	20,00	1.000
ZER (1)	0.2	10%	2	5,00	1,50	40,00	3.000
ZEX	0.6	30%	2 (4)	10,00	1,50	15,00	450
ZEA	0.1	5%	2 (4)	10,00	10,00	50,00	10.000
ZEVC	2.0	40% (3)	4	0	(6)	12,00	360
ZEHS	0.6	50%	2 (5)	5,00	1,50	7,00	200

OBSERVAÇÕES:

- (1) - Nos lotes existentes em loteamento aprovado, pode ser autorizada edificações residenciais e de caráter associativo, com ocupação máxima de 40% (quarenta por cento), aproveitamento máximo de 0,8 (zero vírgula oito) e altura máxima de dois pavimentos.
- (2) - Permitido 100% (cem por cento) no térreo e sobreloja, respeitando os vãos de iluminação e ventilação.
- (3) - Permitido 100% (cem por cento) exclusivamente no pavimento térreo, respeitando os vãos de iluminação e ventilação.
- (4) - Se for galpão, depósito, ou edificação similar, a altura máxima é de 11,00 metros.
- (5) - Nos casos de habitação coletiva e agrupamento habitacional, tolera-se a altura máxima de quatro pavimentos.
- (6) - Edificações de até dois pavimentos podem encostar nas divisas laterais.
 - para edificações de três até seis pavimentos, cada afastamento mínimo, será de 2,00m (dois metros), e a soma mínima dos três afastamentos (dois laterais e um de fundo) será de 8,00 metros;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-14-

- para edificações com mais de seis pavimentos, cada afastamento mínimo será de 3,00 metros, e a soma mínima dos três afastamentos, será de 11,00 metros.
- (7)- Tolerar-se a habitação geminada e residências unifamiliares, encostando nas divisas laterais.
- (8)- Os condomínios residenciais já registrados poderão possuir 04 (quatro) pavimentos na ZR2.
- (9)- Os lotes registrados até a publicação da Lei 757/99 com área inferior a 360 m², poderão ter taxa de ocupação de 80% coeficiente de aproveitamento 0,4 e altura máxima de 04 pavimentos, sendo do terreno e sobreloja com taxa de ocupação de 100% respeitando os vãos de iluminação e ventilação.
- (10)- Para os terrenos de esquina, serão considerados 2 (duas) frentes, a secundária terá o recuo mínimo de 40% para o estabelecido à frente principal.
- (11)- Nestas zonas as residenciais, terão o recuo mínimo de 5,00m as oficinas mecânicas de latarias e postos de abastecimento, terão o recuo mínimo de 10,00 metros.
- (12)- Na ZC1, ZC2 e ZRI afastamento mínimo 1,50m nas divisas com aberturas.
- (13)- Todos os lotes confrontantes com as BRs e PRs ter recuo frontal de 15,00 metros, os confrontantes com a PR-0469, para Itapejara, deverão ter recuo de 32,50 metros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

461

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º <i>91</i>
VISTO

LEI N.º 1.005

Data: 28 de dezembro de 1990

SÚMULA: *Altera o Mapa de Zoneamento parte integrante da Lei nº 975/90.*

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - *Fica alterada o Mapa de Zoneamento, parte integrante da Lei nº 975/90, especificamente o SEVC (Setor Especial de Vias Coleadoras) ao longo da Avenida Tupi.*

Art. 2º - *Nas regiões cortadas pelo SEVC devidamente loteadas, a linha divisória entre este setor a qualquer zona, terá distância máxima da primeira rua paralela à Avenida Tupi.*

Art. 3º - *Nas regiões cortadas pela SEVC, tidas como chácaras, sem respectivo loteamento aprovado, a linha divisória entre este setor e qualquer zona, terá a distância máxima de 120 (cento e vinte) metros.*

Art. 4º - *O Executivo Municipal mandará publicar o referido mapa de zoneamento.*

Art. 5º - *O Mapa de Zoneamento Urbano da cidade fica alterado afim de nele constar a chacara nº 55, como pertencente a ZIS2- Zona Industrial de Serviços Dois.*

Art. 6º - *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 28 de dezembro de 1990.

Clóvis Padoan
PREFEITO MUNICIPAL